

01-0327/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 0010327/93 DE 1993

12-11-10

NATUREZA : PL 01-0327/93-2 DE 05/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

E M E N T A .

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE I.P.T.U., AOS PROPRIETÁRIOS DE TERREÇOS ONDE EXISTAM CAMPOS DE FUTEBOL DE VARZEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E

CAMPO DE FUTEBOL
FUTEBOL AMADOR
IPTU
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
PROPRIETÁRIO DE TERREÇO

O B S E R V A C O E S . DOM 3/9 - ECON

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 10:56:48

00000035846-07



ARQUIVADO EM 24/02/97

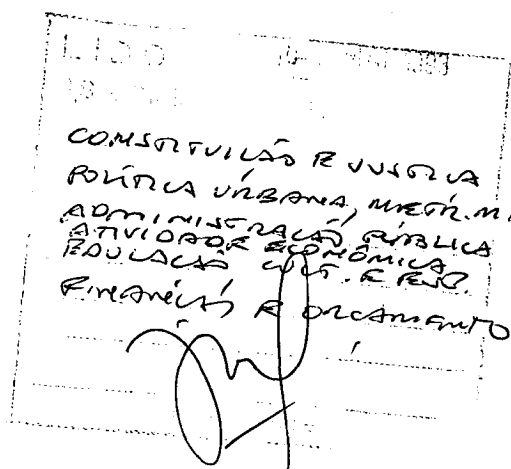
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	0327	do 1993

Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI

01 - FL. 01-0327/93-2

/93.

"Dispõe sobre a isenção de I.P.T.U. aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam os proprietários de terrenos onde existem campos de futebol de várzea isentos do pagamento do I.P.T.U..

§ 1º - A isenção incidirá somente sobre a área ocupada pelo campo.

§ 2º - Ficam incluídos os proprietários que utilizem os campos para fins comerciais.

Artigo 2º - Para gozo dos benefícios compreendidos nesta lei os proprietários deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Esportes, que coordenará e verificará a efetiva utilização.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05.05.993

ARSELINO TATTO

Vereador - PT



Folha n.º	02	de proc.
n.º	0327	do 193

crede

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tem o escopo de incentivar o futebol de várzea na nossa cidade. Não é segredo para ninguém que os campos de futebol de várzea estão desaparecendo vitimados principalmente pela expansão da mancha urbana. A nossa intenção é tentar preservar os campos através de incentivos econômicos aos seus proprietários.

Ressalte-se que a isenção será restrita a área ocupada pelo campo, e a fiscalização e o cadastramento junto a SEME eliminará a possibilidade de fraudes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0327 de 1993 05 / 05 / 93 (a) *[Handwritten signature]*

Ào
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta os PIs.nºs.458/89
e o nº 717/91.

S.P.,14/05/93

[Handwritten signature]
Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 19.5.93

[Handwritten signature]
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/05/93 às 1500 hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar

Vivian Peraz

Sala d. C. da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de maio de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 12 de 6 de 93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de	pro.
n.º	327	de	18 93

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/06/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 5/61 f. 16 193 a) *el*



Câmara

PARECER
0543/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de	1993
n.º	304	de	1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a isenção de IPTU aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea.

A propositura está amparada no art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e art. 8º, inciso II, da Lei 11.232, de 16 de julho de 1992, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pela Legalidade.

Contudo, a LDO, art. 8º, parágrafo 1º, exige que, sendo o projeto apresentado durante o exercício financeiro de 1993, deve haver indicação das despesas a serem anuladas, através de classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de que a lei passe a vigorar apenas para exercício financeiro em 1994.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	327	de 93
n.º	327	de 12

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 327/93:

"Dispõe sobre a isenção de I.P.T.U. aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de terrenos onde existem campos de futebol de várzea isentos ao pagamento do I.P.T.U..

§ 1º - A isenção incidirá somente sobre a área ocupada pelo campo.

§ 2º - Ficam incluídos os proprietários que utilizem os campos para fins comerciais.

Art. 2º - Para gozo dos benefícios compreendidos nesta lei os proprietários deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Esportes, que coordenará e verificará sua efetiva utilização.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / jun / 1993
pagina 69 coluna 1ª
conferido: el

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 9 / 6 / 93

S/po

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 14/6/93 às 13:00 hs.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Arturo Paisa

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/6/06/93
PRESIDENTE

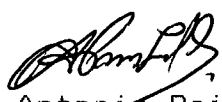


Folha n.º 07	do proc.
N.º 327	de 1993

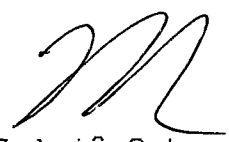
Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/06/93.


Ver. Antonio Paiva
Relator

Deferido


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



PARECER
0828/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc
N.º 327	de 1993
010	

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/93

De autoria do Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei, nº 327/93, propõe a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para terrenos onde existam campos de futebol de várzea, isenção esta a recair somente sobre a área ocupada pelo campo.

A proposta tem o objetivo de incentivar os proprietários de terrenos onde existam campos de futebol, de modo a preservar espaços para a prática do futebol, nosso mais popular esporte.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, tendo, no entanto, apresentado substitutivo ao projeto a fim de adequá-lo à Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme parecer às fls. 5 e 6 do processo.

Quanto a esta Comissão, em que pese as nobres intenções do autor, somos contrários à proposta, pelos seguintes motivos:

1) Não acreditamos que o incentivo tributário proposto seja atraente a ponto dos proprietários de terrenos procurarem realmente preservarem estas áreas para a prática de futebol, não edificando e nem utilizando os mesmos para outros fins comerciais como incorporações, aluguéis, etc. Assim como qualquer bem particular, bastaria, na maior parte dos casos, uma oportunidade de negócio com uma boa taxa de retorno para que a maior parte dos proprietários se desfizessem dessas áreas ou modificassem o uso dado às mesmas.

2) Dessa forma, salvo as sempre honrosas exceções, o benefício fiscal em tela serviria apenas para abrandar as despesas dos proprietários de tais terrenos até que alterassem a destinação dos mesmos, com uma outra utilização.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc.
N.º 327	de 1993
O Secretário	

. 2 .

3) Assim, a nosso ver, a proposta teria resultados efetivos pífios, até distorcidos, onde o mais concreto deles seria tão-somente um decréscimo da receita tributária municipal.

Destarte, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/08/93.


PRESIDENTE


RELATOR





DC

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 08 / 1993
pagina 95 coluna 1ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 9 / 8 / 93

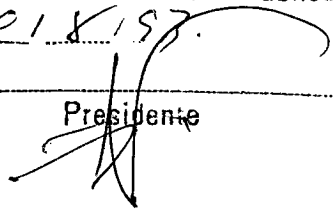
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 9/8/93 as 16:30 h. 

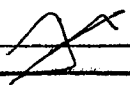
Ao nobre Vereador Achivaldo Zencire
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

1018197


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser visto e assinado publicado sob

folha n.º 10 123108 1993 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 327 de 19 93
O funcionário

VOTO VENCIDO

DO RELATOR

~~NAXCOMISSÃOXXADMINISTRAÇÃOXXPÚBLICAXXSOBREXXOXXPROJETOXXDEXXLEI~~
P.L. 327/93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto dispõe sobre a isenção do pagamento de Imposto Territorial Urbano para os terrenos utilizados como campos de futebol "de várzea".

O objetivo, explicitado na justificativa do projeto, é combater o progressivo desaparecimento dos campos de futebol não explorados comercialmente, provocado pela expansão da mancha urbana, concedendo incentivo econômico aos respectivos proprietários.

O IPTU é um imposto cuja cobrança impõe encargos consideráveis à Administração Pública: elaboração e atualização do cadastro dos imóveis e da planta de valores, cálculo dos impostos, produção de carnês, etc. Cada isenção ou redução concedida acarreta - além da perda de receita - um encargo adicional sob forma de normatização, recebimento e exame de requerimentos, fiscalizações "in loco" e alterações nos procedimentos de cobrança.

Por esse motivo, a adoção de isenções, particularmente aquelas de objetivo extra-fiscal, como é o caso em exame, deve ser precedida de avaliação da respectiva eficácia.

Nosso entendimento é que os terrenos baldios nas várzeas da cidade de São Paulo vem sendo ocupados por edificações pelas seguintes razões: com a expansão da cidade, locais que eram periféricos tornam-se relativamente centrais; obras viárias e de canalização e drenagem também valorizam os imóveis, de forma que as várzeas vão se tornando mais e mais atraentes no mercado imobiliário.

Para o proprietário de um terreno vago, a vantagem de uma isenção de imposto territorial muito dificilmente competiria com a renda proporcionada pela venda do mesmo a um incorporador ou outra operação associada à ocupação do terreno com edificações.

(A. ZANCRA)



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, embora o objetivo do autor deste projeto mereça todo o apoio, o instrumento legal proposto iria, a nosso ver, onerar a Administração sem trazer benefício aos praticantes do futebol.

Pelo exposto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23/08/93

Presidente

Relator

(A. ZANCRA)

327/93

Contrário

Contrário (Carvalho)

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até 11. O VOTO VENCEDOR.
Sala da Comissão de Administração Pública.

25/8/83.

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 327 de 1993
O Funcionário Pereira

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 327/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

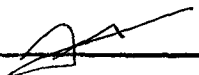
25/08/93.
RELATOR.
D. R.

DEFIRO, EM 25/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE..

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado desta data copiada para informação, rubricada sob

folha n.º 13 131 100 193 a) 

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1052/93

da Comissão de Administração Pública sobre o PL nº 327/93

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que "dispõe sobre a isenção do IPTU aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea, e dá outras providências".

Em sua justificativa, o autor explicita que pretende incentivar o futebol de várzea na nossa cidade, mostrando preocupação com o desaparecimento dos referidos espaços.

É meritório o intuito do nobre Vereador Arselino Tatto ao procurar preservar os espaços onde existam campos de futebol de várzea, tradicional celeiro de grandes jogadores profissionais.

Pelo exposto, somos favoráveis ao presente projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública em 31.08.93.

Presidente
[Assinatura]
[Assinatura] Relator.

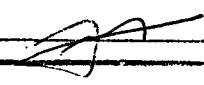
[Assinatura]

PUBLIQUE-SE EM
21.8.93

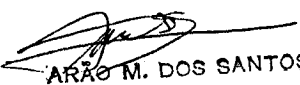
Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 / 09 / 1993

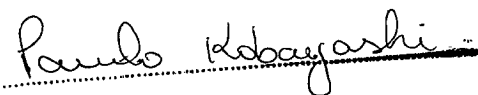
pagina 23 coluna 3ª

conferido: 

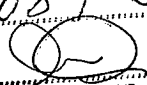
À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 03/09/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

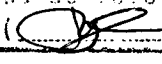
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 03/09 as 11:30 h.

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

08 / 09 / 1993

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) para o(s) rubricado(s) sob n.º 14 e para a informação n.º 14 / 17/09/93 a 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º 327 de 1993
O funcionário

PARECER
1265/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/93

O projeto de lei 327/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea, incluindo-se os proprietários que utilizem os campos para fins comerciais. Referida isenção, segundo a propositura, incidirá somente sobre a área ocupada pelo campo.

Estabelece ainda que para o gozo desses benefícios os proprietários deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Esportes, que coordenará e verificará a efetiva utilização.

O Nobre Vereador informa que o objetivo da matéria em exame é o de incentivar a prática do futebol de várzea em nossa cidade, eis que os campos estão desaparecendo em função da expansão da mancha urbana.

Oportuna e meritória a presente iniciativa é o nosso entendimento. O Município deve apoiar o incentivo a prática de esportes, notadamente o futebol de várzea dos bairros da periferia, locais onde se concentram as camadas mais humildes da população. Com a isenção do pagamento dessa obrigação tributária aos proprietários desses campos, certamente estaremos contribuindo para o surgimento de muitos outros talentos da modalidade esportiva mais praticada no país.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à propositura. Porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 5, que adaptou-a às disposições da LDO, no sentido de passar a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93.

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 17 / 09 / 1993

Pagina 43 Coluna 12

R

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 20/09/93

[Signature]

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 20/9/93 às 14:00 h. Marcos Antonio Silva

Secretario

Reg. 10833

O NOBRE VEREADOR

ARA RELATAR.

NA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
SPORTES.

21 / 09 / 93

Marcos Antonio Silva

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE, Juntada nesta data papel para informação, rubricado sob
documento

folha n.º 15/22/09/93a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 325 de 1973
Funcionário

PARECER
1365/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os terrenos utilizados como campos de futebol "de várzea".

O objetivo do autor do projeto é a preservação dos campos de futebol acessíveis aos amadores e como tal merece todo o apoio. A isenção do IPTU, entretanto, não é um meio adequado para atingi-lo, pela razão que passamos a expor.

Os proprietários de terrenos vagos onde ainda há campos de peladas, na área urbana de São Paulo, sabem que seus imóveis estão sendo progressivamente valorizados pelo próprio crescimento da cidade. A isenção do IPTU não seria, regra geral, uma vantagem pecuniária suficiente para induzir esses proprietários a recusar propostas de incorporadores ou construtores.

Assim, a dispensa desse tributo municipal reduziria a receita da Prefeitura apenas para beneficiar os proprietários dos terrenos onde há campos de futebol, até o dia em que eles decidissem aproveitá-los para outros usos.

Por esse motivo, o parecer é contrário à proposta.

Sala da Comissão de de Educação, Cultura e Esportes, 22/05/93.

Presidente *Mamirê Juvê*

Relator

Sen. J. F.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 05 / 1953
página 31 coluna 3
contendo:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/05/53

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/09/53 13:00 h.

MARGARETE WUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
27/09/53

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 16 e 17 Folha de Informação sob
n.º 29, 10/93 a 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:

Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros:

Srs. Vereadoras

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

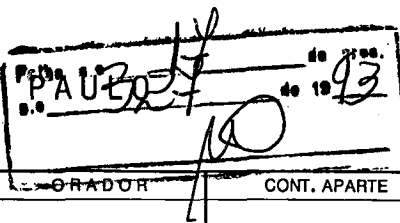
José Índio Ferreira do Nascimento

**AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre matéria tributária, em 26.10.93.**

**Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno
(Memo CFO nº 57/93).**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	regina	Audiência P.	26.10.93		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno) - Décima segunda audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, primeira sessão referente aos PLs: 197; 218; 321; 410; 486; 531; e 542. Os projetos de lei dispõem sobre matéria tributária.

Temos somente a presença do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira e eu minha.

Assim sendo, declaro encerrada a audiência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º

n.º 18 a 20, 11/11/93 e folha de informação s.º

n.º 18 a 20, 11/11/93 a (

60



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Paiz 328 de 1893
S. A. PAULO de 12 93
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:

Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros:

Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

**AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre matéria tributária, em 9.11.93**

Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno.

(Memo.OFO nº 57/93)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 19 de 1993
327
10

ORADOR	CONT. APARTE
--------	--------------

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C41	1	j.luiz	Aud.Pública	9.11.93		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Hoje é dia

9 de novembro de 1993.

O primeiro item dispõe sobre concessão para o Executivo de prazo de 90 dias aos feirantes para regularização de seus débitos junto à Secretaria Municipal de Abastecimento.

Segundo: estabelece prazo único para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Dispõe sobre isenção de I.P.T.U. aos proprietários de terrenos onde exista um campo de futebol de várzea e dá outras providências.

Estabelece a mesma data, no mesmo vencimento para pagamento das parcelas do I.P.T.U. e dá outras providências. Esta é do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

Concede desconto aos estabelecimentos comerciais instalados em locais de feiras-livres e dá outras providências.

Fixa a base de cálculo ~~minuendo~~ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, I.S.S., relativa às atividades que especifica e dá outras providências. É do Executivo.

A última concede redução de alíquota incidente sobre as atividades exercidas sobre distribuidores de leite e dá outras provi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PA 110 20
de 19 93
10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
041	2	J. Luis	Aud. Pública	9.11.93		

ências.

Estão presentes os Srs. Vereadores José Índio Ferreira do Nascimento, Arnaldo de Abreu Madeira, Guilherme Gianetti e Miguel Colasuonno.

A Audiência está aberta para manifestações. (Pausa)

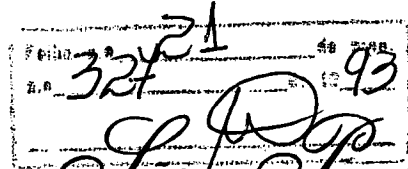
Não havendo nenhuma manifestação específica, está encerrada a presente Audiência Pública. Muito obrigado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPUTADO JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
cadastrado nº 18/11/73
nº 18/11/73



Câmara
PARECER
1785/93

Municipal de São Paulo



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 327/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea.

Entendemos que existem outras formas de incentivo ao esporte, além da renúncia de receita, mormente tendo em vista as quedas de arrecadação verificadas ao longo do tempo, arrecadação essa que deve suportar demandas da sociedade cada vez maiores e mais prementes.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator

[Handwritten signatures and initials]
José Maria
GASSA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 93 - 44
coluna 12 - 10

A.A.T.M.
Em 18 / 11 / 93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-327

de 19.

93

09

01

97

(a)

22

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	22 fls.
Arquivo em	24.02.97
O Func.º	714
MADIA ISABEL LOPES CORRÊA	
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 23

Em 24.02.97

(a)

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0327 de 1993 240297 (a)

23

[Handwritten signature]

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

[Handwritten signature]

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for a signature.]

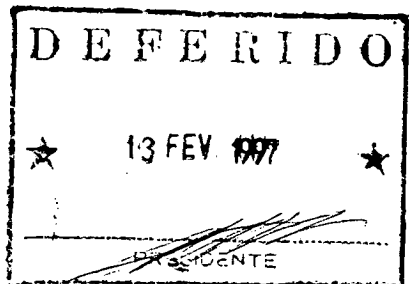
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 24

Em 24.02.97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º	24	de proc.
n.º	01-0327	de 1993
MARIA ISABEL LOPES CORREIA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

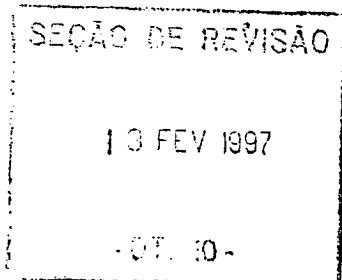
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/193; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; 639/1996; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



87 122
42800

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
25 16/01/01 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº 327 de 19 93 16, 01, 2001 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001

BRENO CANDELMAN

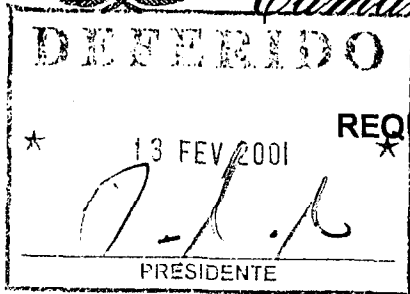
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 327 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



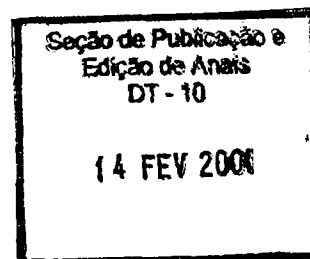
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.





Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 178/1993 - Dispõe sobre a alfabetização de funcionários públicos municipais e dá outras providências.

PL nº 302/1993 - Dispõe sobre a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, dos munícipes que doarem os seus órgãos.

PL nº 303/1993 - Dispõe sobre a criação de cadastro municipal de empresas imediatas de participarem de licitações e de contratar com a administração, e dá outras providências.

PL nº 327/1993 - Dispõe sobre a criação de sistema bilhetado para ônibus municipais e dá outras providências. *ILEG*

PL. Nº 326/1993

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências. *ILEG*

PL. Nº 327/1993

Ementa: Dispõe sobre a isenção de IPTU aos proprietários de terrenos onde existam campos de futebol de várzea e dá outras providências.

PL. Nº 338/1993

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de IPTU e taxas de conservação e limpeza pelos proprietários de imóveis alugados para fins residenciais e dá outras providências. *ILEG*

PL. Nº 524/1993

Ementa: Condiciona a concessão de Alvará de funcionamento de edifício de uso público às adaptações à deficientes físicos e dá outras providências.

PL. Nº 599/1993

Ementa: Dispõe sobre tarifas especiais para professores da rede oficial de ensino e dá outras providências. *multa - CONT.*

PL. Nº 659/1993

Ementa: Altera o artigo 1º da lei nº 11.250, de 01 de outubro de 1992 e dá outras providências.

PL. Nº 805/1993

Ementa: Denomina Agripino Tenório, a atual Av. do Rio Bonito - A.R. Capela do Socorro, e dá outras providências.

PL. Nº 350/1994

Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.623/94 e dá outras providências.

PL. Nº 615/1994

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de incineradores na Cidade de São Paulo e dá outras providências. *multa - CONT*

PL. Nº 44/1995

Ementa: Revoga em todos os seus termos a Lei nº 11.720/1995, e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação solicitados sob
nº 28
Em 05/10/08
Ass: [Signature]

Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100253



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-327 de 93 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

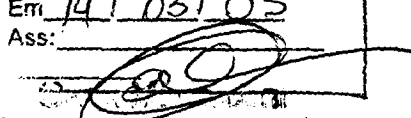
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 29 e 30
Em 14/03/05
Ass: _____


Secretário Parlamentar



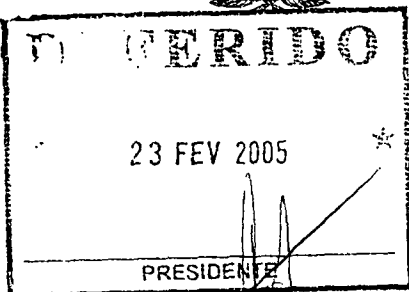
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 29 do proc.

n° 01-327 de 20.93

Carla M. Falconi

Assistente Parlamentar



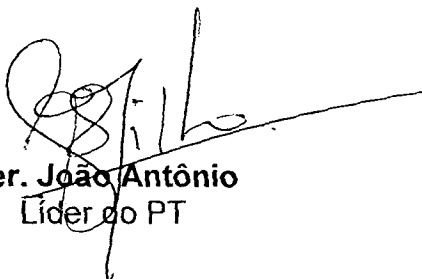
REQUERIMENTO "D" N°

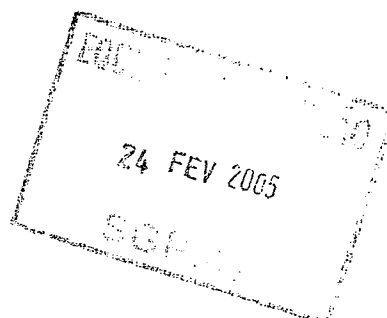
13 - RDS

13-0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1993

Matéria

Número

PL

13

18

39

40

46

63

79

100

142

143

178

302

303

320

323

326

327

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº

Em 05 / 01 / 09

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-327 ⁹³ de ~~20~~ 05/01/09 (a) 31
Papel para informação, rubricado como folha nº 31

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100,453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

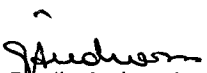

Lizia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 32 23 101 102

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo 01-327 de 1993 23/01/2009

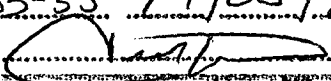
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/1997
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 32 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

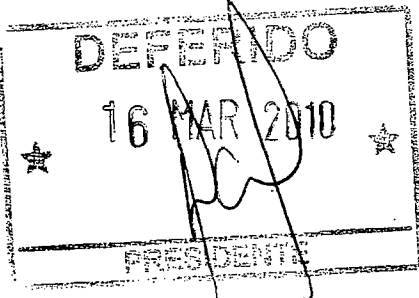
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....a folha de informação
sob nº 33-35 19/03/10


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do Processo
nº 01-327 de 1993
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

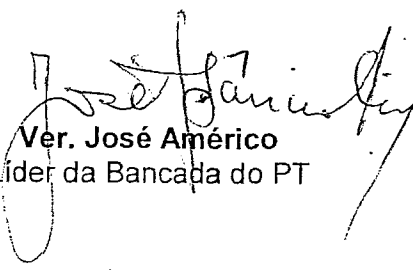


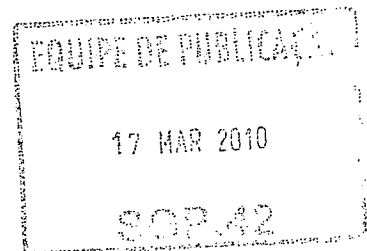
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 34 do Processo
nº 01-327 de 1993.....

PDL	PR	PLO
49.92	02.93	07.93
36.04	10.00	02.93
11.02	26.05	01.93
06.06		
14.05		

Jose Roberto	11
Assistente Paralel	18
RF 100.792	

PL

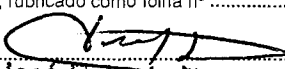
[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

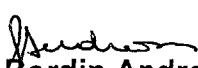
do processo nº 01.327 de 20/1993 19.03.2010 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

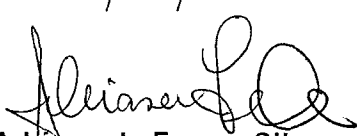
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

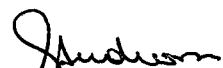
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

/ /

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

09/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIMOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROPOSTAS E CONTRATAÇÕES
Nº 1264160 17:55
POR Sgmo
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem em
Nº 3653
Data de depósito(s) de
0308/60
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RIF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 36
Proc. Nº 2271-93
Iais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0327/93

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (art. 14);
- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo, arts. 19, III, "g", e 20, I.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.


Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 37
Proc. Nº 32493
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.297

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Folha 38
Proc. Nº 327/93
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.237

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51357

Total de referências : 1

Folha 30
Proc. Nº 92
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	- Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	86 a 88
Subseção III	- Enchentes	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo	120
Seção III	- Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação	127 a 134
Seção V	- Isenção	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa	166 a 171

Subseção III	- Regime Especial	172
Seção V	- Aliquotas	173
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	182 a 185
Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	186 a 191
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	- Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	- Arrecadação	202 a 204
Seção XII	- Infrações e Penalidades	205 a 213
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital	214
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	215
Seção XIV	- Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	216
Subseção II	- Moradia Econômica	217
Subseção III	- Habitação de Interesse Social – HIS	218
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	220 e 221
Parte III	- Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	- Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	233 e 234
Seção XV	- Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais	240 a 242
Seção II	- Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	- Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município	255 a 263
Seção V	- Cinemas	264 a 269
Seção VI	- Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	- D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	287 a 296
Seção II	- Sujeito Passivo	297 a 299
Seção III	- Cálculo	300 a 307
Seção IV	- Lançamento	308
Seção V	- Inscrição	309 a 313
Seção VI	- Arrecadação	314 a 316
Seção VII	- Infrações e Penalidades	317
Seção VIII	- Isenções	318 e 319
Seção IX	- Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	326 a 330
Seção II	- Sujeito Passivo	331 a 333
Seção III	- Cálculo	334
Seção IV	- Lançamento	335 a 337
Seção V	- Arrecadação	338 a 340
Seção VI	- Infrações e Penalidades	341
Seção VII	- Isenções	342 a 346
Seção VIII	- Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	354 a 356
Seção II	- Sujeito Passivo	357
Seção III	- Cálculo da Taxa	358
Seção IV	- Lançamento de Ofício	359
Seção V	- Arrecadação	360 a 363

Proc. Nº 32119
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção VI	- Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	- Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	- Fator de Correção Social – "Fator K"	377 a 382
TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	383 a 385
Seção II	- Sujeito Passivo	386
Seção III	- Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	- Lançamento	390 e 391
Seção V	- Arrecadação	392 a 396
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	- DA COSIP	400 a 408
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	409 a 427
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	428 a 439
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	- Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	- Dos Prazos	459
Subseção IV	- Da Vista do Processo	460
Subseção V	- Dos Impedimentos	461
Subseção VI	- Das Provas	462 a 466
Subseção VII	- Das Decisões	467 a 469
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	- Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	- Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	512 a 517
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	518 a 520
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	521 a 524

TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	525 a 543
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT....	544 a 560
TABELAS	- I A XI	
Tabela I	Fatores de Profundidade	
Tabela II	Fatores de Esquina	
Tabela III	Fatores Diversos	
Tabela IV	Fatores de Obsolescência	
Tabela V	Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI	Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010	
Tabela VII	Obras de Pavimentação	
Tabela VIII	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Observação	- LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 - ISENÇÃO DE IPTU.	

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	-0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	-0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+0,5%

Seção III Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.

Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.

Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:	Art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens; II - os estacionamentos comerciais.	
§ 1.º - A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).	Art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 2.º - A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).	Art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.	Art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86. Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88. Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94. Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
---	---

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes.	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento onde o interessado deverá comprovar que: a) não possui outro imóvel neste Município; b) utiliza o imóvel como sua residência; c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos. II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante: a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados; b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior. Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas. Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.	Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, c/c art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91. Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91, c/c o art. 18-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91. Art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano Seção I Incidência Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta Consolidação. Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos: I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º desta Consolidação; II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária; III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última; IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.	

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Seção V Descontos e Isenções	
Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: $\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87, c/c o caput do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Art. 38. São isentos do imposto os terrenos: I – pertencentes ao patrimônio: a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social. d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	
Art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86.	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86. Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.

30713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03.
III - quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo 19 desta Consolidação;	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
IV - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 desta Consolidação;	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94.
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 2.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 3.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 57, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.	§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.	§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no <i>caput</i> e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:	§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana; II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos; III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;	

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial - NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano.

§ 6º. A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1.º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Seção VI Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.

§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.

Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.

Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.

Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.

Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.

RECEBIDO SGP-21

Em 03 / 08 / 2010

Eduardo Azevedo

Técnico Administrativo

RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) — a — e folha de
informação sob n° 54. 02/01/2013

Maria José

Maria José de Oliveira

RF: 10.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

54

do processo nº 327 de 1993, 02 / 01 / 2013

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

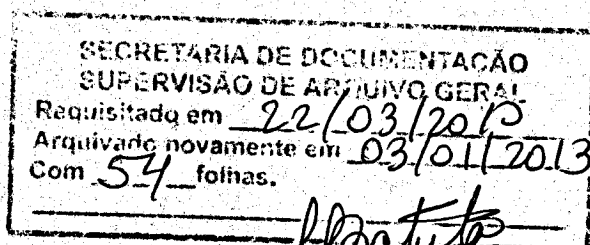
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

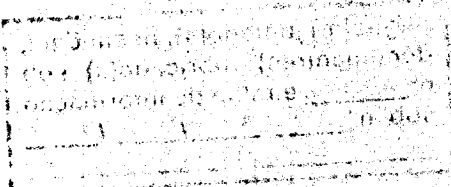
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



José Souza Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
21



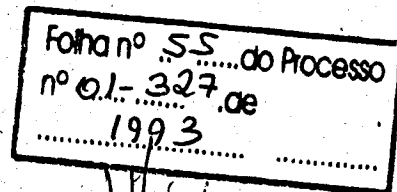
RECEBUEMOS 7 DE 10/01/2013
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 55 e folha de informação
sob nº 56 14/03/13

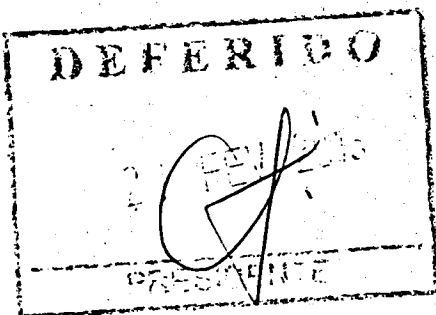
U. Araújo
LIBRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
NF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Uirapuru
LIBRARIANA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

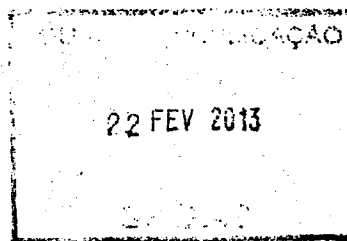
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-327 de 1993 14/03/13 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF 11215-7403002
10.03.13

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/103/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/13/13
Kardoc Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 21

21/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

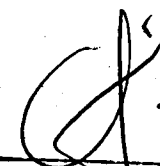
57a 61 e folha de informação
sob nº 62. ...21/5/14...

Ass: *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Protocolo de envio de documentos
rubricados e sinalizados
8/1/2014

DEFERIDO



PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 57 do proc
Nº 01.327 de 93

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 58 do proc
Nº 01-327 de 93
Adelina Ciconi - Ass. Permanente
RF 100.406

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 59 do pr
Nº 01. 327 de 93
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 60 do proc
Nº 01.327 de 93
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



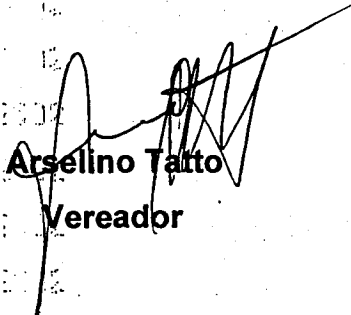
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

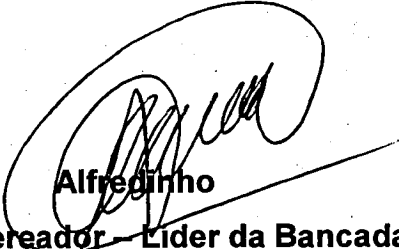
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 61 do proc
Nº 01.327-6393
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo n.º 01.327/93 21.5.2014 (a) 21

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 51 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

Recebido em 20/05/2014
Câmara Municipal de São Paulo
SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°...63..... 02, 06, 14
.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RA 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo 01-327 de 1993 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 02/06/2014
Com 63 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927